



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício-Circular nº220/2019/CGJ-CE

Fortaleza, 24 de junho de 2019.

**Prezados(as) Senhores(as)
Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Ceará.**

Processo Administrativo nº8501415-35.2019.8.06.0026/CGJCE

Assunto: Bloqueio de Bens

Senhor(a) Oficial(a),

Com os comprimentos de estilo, encaminho, a Vossa Senhoria, para ciência, cópia do Ofício nº332/2019, oriundo da Vara Única da Comarca de Farias Brito/Ce, p. 2/10, para o cumprimento da decisão judicial colacionada aos autos referentes ao bloqueio de bens proferida no Procedimento Comum nº 0000615-50.2019.8.06.0076.

Atenciosamente,

Adauto Lúcio Uchoa Couto
Adauto Lúcio Uchoa Couto
Gerente Administrativo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620194068949

Nome original: of 332.pdf

Data: 15/05/2019 09:13:49

Remetente:

Eduarda de Sousa Lobo

Comarca de Farias Brito - Vara Única

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: oficio nº 332 2019, ref proc 6155020198060076.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antonio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CB - E-mail: fariasbrito@tcejus.br

OFÍCIO

Processo nº: **0000615-50.2019.8.06.0076**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **Dano ao Erário**
Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará**
Requerido: **FRANCISCO LOURENÇO DE ANDRADE**

Ofício nº 362/2019

Farias Brito, 26 de abril de 2019.

Exmo. Sr. Corregedor
Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
AV. General Afonso Albuquerque Lima,s/n, Cambeba
CEP: 60.822.325 Fortaleza-Ce

Assunto: Providências a averbação da indisponibilidade de bens

Solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de que seja oficiado a todas as Comarcas do Estado do Ceará para providenciar a averbação da indisponibilidade de bens ora decretada conforme decisão que segue em anexo, nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis do requerido Francisco Lourenço de Andrade.

Atenciosamente,

André Arruda Veras
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Corregedor
Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
AV. General Afonso Albuquerque Lima,s/n, Cambeba
CEP: 60.822.325 Fortaleza-Ce



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CB - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº:	0000615-50.2019.8.06.0076
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Ação Civil Pública
Assunto:	Dano ao Erário
Requerente:	Ministério Públco do Estado do Ceará
Requerido:	FRANCISCO LOURENÇO DE ANDRADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Públco do Estado do Ceará em desfavor de Francisco Lourenço de Andrade, cuja pretensão objetiva a condenação do requerido ao ressarcimento ao erário em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

Conforme narra a inicial, o requerido na condição de presidente da Câmara Municipal de Farias Brito, no exercício de 2011, recebeu R\$ 10.400,00 em diárias, seja em desacordo com as normas regulamentares, seja causando lesão direta ao erário.

Assim, alega que as condutas configuram atos de improbidade administrativa que, apesar de prescritos, não impedem a busca pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Requer, o pagamento no valor de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), atualizado, e, liminarmente, pede a decretação da indisponibilidade de bens do acionado em valor suficiente para assegurar o prejuízo causados.

Com a inicial vieram os autos do Inquérito Cível, em 04 (quatro) volumes, que estão apensos aos autos.

É o relatório, segue a decisão.

II – RELATÓRIO

De início, verifico que, apesar da prescrição dos possíveis atos de improbidade administrativa praticado pelo demandado, conforme expressa disposição Constitucional e entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, as ações que visem ao ressarcimento dos danos são imprescritíveis.

Assim, recebo a inicial e passo à análise do pedido de liminar.

X



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

Da indisponibilidade dos bens do promovido

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário por parte do seu responsável.

Mais adiante, no parágrafo 5º do aludido dispositivo, prevê inclusive que as ações de ressarcimento dos danos causados ao Erário não são suscetíveis de prescrição.

Regulamentando o preceito constitucional, a Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, repete em seu art. 7º a possibilidade da indisponibilidade dos bens do agente público indiciado, ainda na fase investigatória, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito.

Em que pese não estarmos, de direito, diante de ação de improbidade administrativa, toda a causa de pedir tem por base atos que assim se configuram, de modo que, ante a imprescritibilidade do direito ao ressarcimento, o pedido de indisponibilidade dos bens deve ser conhecido com tendo por lastro não só o art. 300 do Código de Processo Civil, mas também as disposições previstas na Lei nº 8.429/92.

Com efeito, estabelece o art. 16 da aludida Lei a possibilidade de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Pretende o Ministério Público a decretação da indisponibilidade dos bens do promovido no valor de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), descrevendo, para tanto, atos ímpuros, os quais teriam culminado em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, em especial, o pagamento de diárias sem comprovação dos gastos.

Pois bem, conforme se colhe dos documentos acostados à inicial, o **Inquérito Civil Público Nº 25/2012 (2014/158038)**, **Francisco Lourenço de Andrade**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito no biênio 2011/2012, concedeu a si mesmo diversas diárias cujos recebimentos não encontram lastro probatório que o justifique.

Das diversas situações narradas constam diversas diárias à cidade do Crato, as quais, conforme o MP sequer justificariam a concessão das verbas indenizatórias, além de que não há comprovação do desenvolvimento das atividades que ensejaram os pagamentos.

Dos fatos narrados também constam concessões de diárias para deslocamento a Fortaleza por diversas circunstâncias, dentre elas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000. Fone: (88) 3544-1285. Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br



participação em curso promovido pelo TCM, sem que o requerido tenha, todavia, comparecido ao evento. Em outras circunstâncias, conforme narra o MP, o demandado recebeu diárias para deslocamento a Fortaleza no mesmo período em que participou de reunião ordinária da Câmara nesta cidade. Ademais, da leitura da longa, mas sucinta, petição inicial, são narradas as inúmeras condutas que lastrearam os pagamentos, sendo que, conforme os autos do Inquérito Civil que serviu de base à presente ação, os gastos não encontram comprovação que, de fato, as viagens foram realizadas nos dias informados. É o que se observa quando analisamos os documentos que constam no inquérito civil anexo, em especial os de fls. 368/520 e 555/615

No caso, o Ministério Público pleiteia liminarmente o bloqueio dos bens do requerido para posterior ressarcimento ao erário. Embora seja muito cedo para afirmar categoricamente qual a extensão exata dos danos causados pelas condutas descritas, diante das constatações descritas nos documentos acostados à inicial, inegável reconhecer a existência de fortes indícios de prejuízo ao erário quanto da concessão de diárias por parte da Câmara Municipal.

Uma vez existentes fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa que culminaram em prejuízo ao erário, para a decretação da indisponibilidade dos bens, basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* presumido.

Assim, é desnecessária a prova de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fundados indícios da prática de atos de improbidade, conforme sedimentada jurisprudência do STJ, *verbis*:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - GARANTIA DE EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92 - RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Para a concessão de liminar assecuratória em ação de improbidade administrativa, é necessária que se verifique a presença de fumus boni iuris e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito tutelado, o periculum in mora, que é presumido. 2- Em conformidade com o art. 7º da Lei nº 8.429/92: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. 3- Presentes os requisitos legais, mantém-se a decisão agravada que concedeu a tutela liminar de indisponibilidade de bens em

N



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 4- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0344.15.005420-5/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017)."

Destaque-se, ainda, que a indisponibilidade dos bens dos promovidos implicará em restrição menos gravosa, na medida em que continuarão com plena posse e administração, tratando-se de tutela de natureza nitidamente cautelar para assegurar o resultado prático de eventual condenação.

No entanto, nos termos do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade deverá recair tão somente sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, justamente por visar acautelar o resultado final da ação de improbidade administrativa.

O membro do Ministério Público já enumerou o valor mínimo dos prejuízos eventualmente causados ao patrimônio público municipal, os quais totalizam **R\$ 17.400,51**.

Assim, ao menos neste momento, a indisponibilidade dos bens deverá recair somente até a quantia enumerada, podendo, contudo, ser revista para mais ou para menos em bojo de nova medida cautelar requerida, na medida em que novos elementos forem aparecendo no decorrer da instrução processual.

Ademais, como forma de assegurar a observância do princípio constitucional e direito fundamental de todo cidadão à dignidade da pessoa humana, não deverá a medida constitutiva recair sobre os rendimentos oriundos de salários e/ou proventos do demandado, podendo os mesmos ser liberados no decorrer do processo sempre que o réu comprove se tratar de rendimentos provenientes de salários.

Por fim, ressalto que a indisponibilidade de bens, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, pode ser decretada: a) antes mesmo da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92; b) mesmo quando ausente, ou não demonstrada a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual resarcimento futuro, e c) pode recair sobre bens aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

Neste sentido, temos inúmeros Julgados:

T



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br



AgRg no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,
SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2014,DJE 27/11/2014

REsp 1197444/RJ,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,
PRIMEIRA TURMA,Julgado em 27/08/2013,DJE 05/09/2013

AgRg no AgRg no REsp 1328769/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON,
SEGUNDA TURMA,Julgado em 13/08/2013,DJE 20/08/2013

AgRg no REsp 1342860/BA,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA
FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 02/06/2015,DJE 18/06/2015

REsp 1461882/PA,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,
Julgado em 05/03/2015,DJE 12/03/2015

AgRg no REsp 1460687/PI,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA,Julgado em 03/03/2015,DJE 09/03/2015

EDcl no REsp 1482497/PA,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
SEGUNDA TURMA,Julgado em 18/12/2014,DJE 19/12/2014

REsp 1461892/BA,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,
Julgado em 17/03/2015,DJE 06/04/2015

REsp 1461882/PA,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,
Julgado em 05/03/2015,DJE 12/03/2015

REsp 1176440/RO,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,
PRIMEIRA TURMA,Julgado em 17/09/2013,DJE 04/10/2013

III- DISPOSITIVO

Dante dos fundamentos acima expostos, **DEFIRO a medida liminar suscitada, e DETERMINO** a imediata indisponibilidade de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais) em face de Francisco Lourenço de Andrade.

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca comunicando a indisponibilidade dos bens conforme decidido.

Indisponibilidade de bens e rendimentos por meio do sistema

1-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CB - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

Bacenjud e Remajud.

Oficie-se finalmente à Corregedoria Geral de Justiça solicitando a emissão de ofício circular a todas as Comarcas do Estado para providenciar a averbação da indisponibilidade ora decretada nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis.

Intime-se também o Ministério Público do teor da presente decisão.

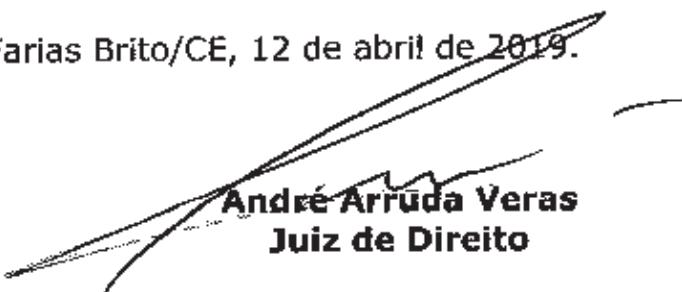
Considerando a natureza de ação civil ordinária, deixo de aplicar o rito previsto pela Lei nº Lei 8.429/92, razão pela qual determino, desde já, a citação de cada réu para oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, sendo certo ainda que, ante a natureza do direito, não há possibilidade de conciliação.

Após tudo isso ou no caso de não apresentação de resposta pelo réu, voltem os autos conclusos.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Farias Brito/CE, 12 de abril de 2019.


André Arruda Veras
Juiz de Direito